

Direito da Cidade: o direito no seu lugar

Ronaldo L. Coutinho

Para Asaji Nigoro, interlocutora sempre presente nas pesquisas sobre o uso do solo urbano em Niterói

Resumo

O estudo pretende demonstrar a incompatibilidade do desenvolvimento sustentável das cidades com o sistema capitalista. Apresenta um novo campo de discussões na esfera jurídica, representado pelo Direito da Cidade. Após, tece comentários acerca dos conceitos de sustentabilidade, exclusão social, planejamento urbano, gestão democrática e crise urbana. Ressalta a necessidade de reflexão dos juristas face às demandas da "sociedade urbana". Destaca a eclosão de conflitos derivados da desigualdade social que explicitam as próprias contradições inerentes à ordem social capitalista. Esclarece que a crise no espaço urbano brasileiro requer intervenções do Poder Judiciário, propondo uma nova forma de pensar o direito para gerar soluções razoáveis, não limitadas à edição de novas leis. A partir de uma abordagem marxista, o autor mostra uma reflexão crítica ao direito burguês, concluindo que o Direito por se expressar na realidade social, uma realidade fragmentada, repleta de desigualdades, deve contemplar, portanto, as desigualdades de classes.

Palavras-chave: direito da cidade- urbanização capitalista

Abstract

Law of the City: the law in its place

The essay intends to demonstrate the incompatibility of sustainable development and capitalist system. It presents a new field of discussions at legal sphere, represented by Law of the City. Afterwards, the author makes a critical analysis of concepts of sustainability, social exclusion, urban planning, democratic management and urban crisis. It emphasizes the need of reflection among scholars to deal with the claims of "urban society". Highlights the conflicts originated from social inequalities which express the contradictions inside the capitalist social order. It clarifies that the crisis existent in Brazilian urban space needs intervention by the Judiciary Branch, by proposing a new way of thinking about the Law to create

reasonable solutions non limited to edition of new bills. Based on marxism knowledge, the author shows a critica! reflection of bourgeois law, concluding that Law should reflect class inequalities because Law expresses itself social reality, a piecemeal reality, full of inequalities.

Keywords: law of the city- capitalist urbanization

INTRODUÇÃO

Pretendo essencialmente demonstrar a incomum e do chamado desenvolvimento sustentável das cidades com de produção capitalista e, ao mesmo tempo, submeter à dos eventuais leitores algumas questões referentes às implicações teóricas e ideopolíticas do novo campo de discussão, na esfera do conhecimento jurídico, representado pelo Direito da Cidade.

Entretanto, considero necessária uma advertência preliminar sobre a irrelevância da discussão escolástica do Direito da Cida- de constituir um "ramo autônomo" do Direito, tendo em vista que o nosso propósito é bem mais ambicioso e escapa ao restrito escopo do debate sobre o Direito nos termos de um sistema categoria! fechado, isto é, de uma disciplina que responda às suas contradições, somente a partir das próprias categorias jurídicas, pois responder às contradições do Direito a partir do próprio Direito é ficar encerrado no mesmo círculo que separa cidadão e trabalhador, pessoa fictícia e pessoa real, pai e sujeito político, proporcionando uma simples soldagem, pelo Direito escrito, da alienação que existe na vida.¹ Na verdade, o que intento é esboçar o conjunto das questões trazidas ao conhecimento jurídico contemporâneo pelas de- mandas da acelerada e intrinsecamente contraditória urbanização capitalista e os desafios intelectuais e políticos que elas apresentam; questões afloradas recentemente no universo jurídico, embora há muito estudadas no âmbito da teoria social. Exemplo disso que afirmamos é o meticuloso e inovador estudo de FRIEDRICH ENGELS sobre as condições de vida da classe trabalhadora na Inglaterra, publicado em Leipzig, no verão de 1845, ou seja, exatos 160 anos distantes do momento em que ora vem a lume estas mal traçadas.²

Recolhi, de uma vasta e aparentemente diversificada literatura recentt sobre "desenvolvimento urbano", "desenvolvimento sustentável", "cidades sus- tentáveis",

"planejamento urbano", "reforma urbana", "gestão democrática de cidade", "problemas das Metrópoles Brasileiras", "violência urbana", "política urbana no Brasil", "Direito Urbanístico", "Plano Diretor", "regularização fundiária", "impactos socioambientais urbanos", "usos do solo urbano" etc. etc., algumas proposições quase axiomáticas sobre os denominados "problemas urbanos brasileiros", que podemos sinteticamente listar (sem qualquer preocupação de hierarquia e sequência):

A sustentabilidade constituiria a alternativa possível e desejável para corrigir os profundos efeitos da crise global da sociedade contemporânea, capaz inclusive de compatibilizar a "qualidade de vida" com a intrínseca lógica implacável da acumulação capitalista, que integra e articula, de forma sempre crescente, a superexploração e a precarização do trabalho, a degradação ambiental, a obsolescência planejada de bens e serviços, o desperdício, a superfluidade e a recusa de qualquer padrão ou medida humana no estabelecimento de objetivos e aspirações;³

A sustentabilidade, também vista como um paradigma contraposto à globalização e aos efeitos perversos da mundialização do capital, articularia projetos e modelos de gestão urbana democrática, com suporte jurídico inovador (regularização fundiária, função social da propriedade urbana e da cidade, normas jurídicas de proteção ambiental, formas de proteção do direito à moradia e de enfrentamento dos despejos forçados ou, em termos mais abrangentes, controle jurídico do desenvolvimento urbano);

A exclusão social também corresponderia, na maioria dos casos, a um processo de segregação territorial, com os contingentes excluídos da economia urbana formal sendo compelidos a viver nas periferias das grandes cidades, áreas de precária disponibilidade de equipamentos urbanos indispensáveis (saneamento básico, transportes de massa, fornecimento regular de energia elétrica etc.);

O adequado planejamento urbano possibilitaria, em boa proporção, a disciplina do uso do solo urbano e restabeleceria, mesmo parcialmente e de forma gradativa, a chamada ordem urbana, fator essencial para a contenção de crescentes índices de violência e também para ensejar a realização de vocações urbanas identificadas por diagnósticos tecnicamente orientados, com a multiplicação de investimentos econômicos e do respectivo retorno social.

A gestão democrática das cidades, ponto crucial para a expansão da cidadania, impõe-se como forma dominante da chamada "governança urbana" e viabiliza-se mediante a articulada utilização dos institutos e instrumentos jurídicos reunidos no Estatuto da Cidade.

A propalada "crise urbana" disseminada entre quase todas as sociedades é consequência de um modelo obsoleto e irracional da ocupação do espaço, sendo o desafio maior a ser enfrentado pelos administradores públicos e planejadores urbanos o de construir e implementar um novo conceito de poder político comunitário global.

Independentemente do maior ou menor poder de síntese, creio que este sumário indica a direção predominante da produção acadêmica sobre as tematizações relativas ao problema geral da chamada "crise global das cidades" e os seus desdobramentos na periferia do capitalismo, especialmente no Brasil. Corro o risco de ser mais sintético e afirmo a convicção de que, variações de estilo, ênfase em determinados aspectos e maior ou menor riqueza de dados, há uma nítida convergência entre os diversos autores com relação ao conceito de sustentabilidade, sua viabilidade e a possibilidade efetiva de produção de um novo modelo de cidade e de convivência com a superação da "desordem urbana", empreendimento político/administrativo a ser consumado pela "gestão democrática da cidade", assentada na mobilização da "sociedade organizada", na edição de planos diretores adequados e no recurso ao arsenal de instrumentos jurídicos modernos, principalmente a partir da Carta Maior e da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, a qual, denominada Estatuto da Cidade, conforme assinala Luigi Bonizzato, "{...} criou e inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, normas gerais de ordem pública e interesse social, portando, no seu bojo, rol significativo de instrumentos e institutos até então relegados à disforme legislação municipal espalhada por todo o país".⁴ {Grifas meus).

Em outras palavras, o objetivo de cidades sustentáveis será logrado, mesmo que de forma gradual, mediante a implantação (ou restauração) de uma ordem urbana, que disciplinará, com o essencial concurso de novos instrumentos jurídicos, do planejamento urbano competente e da gestão democrática municipal os conflitos de

interesses, a desigualdade social e suas trágicas implicações, contra a lógica subjacente à urbanização no modo de produção capitalista, urbanização que também sofre, em diversos planos, as conseqüências do processo de mundialização e financeirização do capital.⁵

. A importância crescentemente atribuída às intervenções do conhecimento jurídico nas relações sociais do espaço urbano brasileiro - importância esta reconhecida até pelos próprios juristas, e que pode ser corroborada pela produção acadêmica da área, principalmente na última década (v.g. nota n. 6) e a experiência da participação recente de pesquisadores e operadores do Direito na formulação de legislação urbanística municipal (Planos diretores, Orçamento participativo etc.) determina a necessidade de examinar como essas demandas da chamada "sociedade urbana" também foram direcionadas ao campo Jurídico e quais seriam as principais tarefas impostas, neste caso, à reflexão dos juristas.

Não precisamos remontar ao processo histórico de construção da formação social brasileira para localizar o momento mais decisivo de aproximação da prática e reflexão jurídicas com as demandas da própria sociedade: no final dos anos 60, com a plenitude repressiva da ditadura militar confrontada pelos movimentos de resistência, tanto no campo da luta armada, como nos diversos movimentos que se articulam progressivamente para a constituição da chamada resistência democrática. Momento particularmente marcado pela experiência de politização de setores da população antes silenciados na esfera privada, pela emergência de novos sujeitos coletivos e, ao mesmo tempo, da constatação da impossibilidade das demandas derivadas daqueles embates e confrontos serem atendidas pelo nosso ordenamento jurídico.⁶

Este mesmo ordenamento entra em verdadeira crise de legitimação, que se estende aos nossos dias. Crise decorrente do fato de estar o sistema jurídico burguês assentado no pensamento jurídico do século XIX, integrado pela dominância do sujeito de direito, no indivíduo e na sua individualidade, sendo os mecanismos jurídicos, portanto, aptos tão-somente a administrar a vocação individualista do sistema legal e, ao mesmo tempo, assegurar a participação coletiva dentro dos limites do próprio direito burguês, conforme assinala em outra oportunidade.⁷ Como observam Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens M. Leite:

A crise dos paradigmas de legitimação, as mudanças no modo de vida, a entrada em cena de novos sujeitos sociais e a ampliação das prioridades materiais tendem a favorecer o aparecimento de novas formas "idealizadas" e "práticas" de juridicidade. A nova juridicidade rompe e transpõe os cânones clássicos da dogmática jurídica contemporânea, mitificada pelos princípios da neutralidade científica, da completude formal, do rigor técnico e da autonomia absoluta.⁸

A intensa aceleração do processo de urbanização da formação social brasileira conjugada à reestruturação produtiva operada no capitalismo, com a mundialização e a financeirização do capital,⁹ acentua e agrava as condições de vida nas concentrações urbanas brasileiras, sobretudo nas regiões metropolitanas, com a eclosão de conflitos que explicitam as próprias contradições inerentes à ordem social capitalista. São conflitos derivados da desigualdade social ampliada por uma concentração de renda situada entre as maiores do mundo atual e que traduzem, especialmente no âmbito das cidades, elevadas taxas de iniquidade social.

Estabelece-se no espaço urbano brasileiro, entre outras, uma crise que requer, cada vez mais, intervenções do Poder Público e, em última instância, do Poder Judiciário. Mas não se trata apenas da proposição e edição de novas leis, como supõem, ainda, algumas almas ingênuas e bem intencionadas do universo jurídico; exige-se, na verdade, uma nova forma de pensar o próprio Direito e suas práticas, vista a patética impotência do ordenamento jurídico {a despeito dos inquestionáveis avanços da Constituição atual e da regulamentação de alguns de seus dispositivos, a exemplo da Lei Federal 10.257/01, da Lei Federal 9.985/00, da Lei 9.433/97, entre outras) para gerar soluções minimamente razoáveis no sentido de pelo menos atenuar determinadas situações incompatíveis com a decantada defesa da dignidade da pessoa humana alardeada por uma corrente de juristas afinados com os princípios da "solidariedade".¹⁰

A absurda situação do país que, em 2003, contava com aproximadamente 47 milhões de pessoas vivendo com menos de R\$ 108 mensais, valor que o Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas classifica como o mínimo necessário para a aquisição de uma cesta de alimentos que garanta o consumo diário de 2.888 calorias, nível recomendado pela Organização Mundial de Saúde,¹¹ acrescenta-se o fato desse universo de miseráveis (perdão, socialmente excluídos) sobreviver, em esmagadora maioria, nas grandes cidades brasileiras, conforme apontam os indicadores sociais

atualizados do IBGE e do IPEA.¹² Escaparia à prévia delimitação deste artigo a reprodução de dados que atestam, de maneira contundente, a tragédia social brasileira, e especialmente aquela vivida cotidianamente pelos imensos contingentes humanos de pobres e miseráveis e, por isso mesmo, remeto os interessados a alguns trabalhos pertinentes,¹³ mas considerarei relevante indicar alguns elementos que evidenciam, à sociedade, os contornos substantivos da situação socioeconômica das cidades brasileiras nesse início do século XXI e que justificariam, per se, uma reflexão autocrítica sobre o Direito burguês, aqui compreendido como construção ideológica que, na intersecção de sociedade civil e Estado, articula - tanto coercitiva quanto coesivamente - a igualdade política com a desigualdade econômico- social posta na existência de classes.¹⁴

No Prefácio à Contribuição à Crítica da Economia Política (1859), Karl Marx, ao mencionar a sua revisão crítica da Filosofia do Direito, de Hegel, assinala:

Nas minhas pesquisas cheguei à conclusão de que as relações jurídicas - assim como as formas de Estado - não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela dita evolução geral do espírito humano, inserindo-se pelo contrário nas condições materiais de existência de que Hegel, à sementeira dos ingleses e franceses do século XVIII, compreende o conjunto pela designação de 'sociedade civil'; por seu turno, a anatomia da sociedade civil deve ser procurada na economia política.¹⁵ (Grifos meus).

E completa:

A conclusão geral a que cheguei e que, uma vez adquirida, serviu de fio condutor dos meus estudos, pode formular-se resumidamente assim: na produção social da sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência.¹⁶ (Grifos meus).

Antes de prosseguir nessa linha de raciocínio, que visa, na verdade, mostrar ao leitor que a reflexão autocrítica sobre o direito burguês só pode se efetuar mediante a

própria crítica deste direito, creio ser necessário dissipar possíveis equívocos de interpretação sobre a base dessa crítica, que se exercita a partir da concepção marxiana do conteúdo e do papel do Direito.

Neste sentido, parece-me fundamental o entendimento de que Marx, apoiado numa perspectiva histórico-ontológica e totalizante,¹⁷ considera que, para reproduzir idealmente o movimento real constitutivo da sociedade capitalista, o ponto de partida necessário é a compreensão das condições em que se produzem as bases materiais da vida social. Ele, porém, não deriva as relações sociais das relações econômicas, mesmo que tenha a convicção teórico-metodológica de que o conhecimento rigoroso das últimas permite o correto equacionamento das primeiras. Por isto, aquele ponto de partida não é suficiente para esclarecer as sutis interações entre as relações econômicas e os complexos constituídos pela cultura, pela ciência, pelo Direito e pelas artes - antes, é apenas o seu pressuposto necessário.¹⁸

A fundamentação teórico-metodológica deste artigo é que o Direito, no modo de produção capitalista instrumentaliza, por meio do fetichismo da norma, o desenvolvimento das relações de mercado. A igualdade jurídica e a universalidade das formas jurídicas (sujeição de todos ao domínio da lei) constituem componentes essenciais à estruturação do modo de produção capitalista. O mercado é o terreno da liberdade, igualdade e segurança, não no sentido abstrato desses termos, mas concretamente da liberdade para contratar, igualdade perante a lei e segurança caucionada pela dominação de classe exercida pelo Estado. Porque para que o mercado possa funcionar como o lugar onde se trocam mercadorias que, por sua vez, são produzidas por outras mercadorias, é preciso que uma desigualdade fundamental se instaure, pois:

As mercadorias não comparecem sozinhas no mercado, nem se intercambiam por si sós. Devemos, pois, voltar os olhos aos seus guardiões, os possuidores de mercadorias [...] Para tratar as coisas como mercadorias é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade se projeta em cada coisa, de tal modo que cada possuidor de uma mercadoria somente possa se apoderar da mercadoria de outro por vontade comum de ambos. É necessário, portanto, que ambas as pessoas se reconheçam como proprietários privados. Esta relação jurídica, que tem por forma de expressão o contrato é, esteja ou não legalmente regulada, uma relação de vontade na qual está refletida a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é determinado pela própria relação econômica.

Aqui, as pessoas só existem, umas para as outras, como representantes de suas mercadorias, ou o que é a mesma coisa - como possuidores de mercadorias. 19 (Grifos meus).

Na verdade, uma concepção crítica do Direito requer a desmistificação do fetichismo da norma e a contraposição à teoria normativista, pela qual o Direito aparece somente como um conjunto de normas garantido pelo poder coercitivo do Estado. A relação da forma do Direito com a forma da mercadoria expõe o cerne da concepção jurídica burguesa, ao mostrar que o processo de trocas mercantis generalizado exige, para a sua efetivação, o surgimento da subjetividade jurídica e dos princípios da liberdade e da igualdade que a acompanham para possibilitar que o homem circule no mercado como mercadoria. O que Marx incisivamente rejeita é o fetichismo jurídico, isto é, a ilusão da esfera dos direitos como independente e auto-regulada. Como observa István Mészáros: "A 'ilusão jurídica é uma ilusão não porque afirma o impacto das idéias legais sobre os processos materiais, mas porque o faz ignorando as mediações materiais necessárias que tornam esse impacto totalmente possível".²⁰ (Grifos meus).

Se não quisermos lidar com formas jurídicas vazias que nos levarão a uma situação de completa insolvência intelectual, onde a norma jurídica tomada como Direito estará em constante confronto com a realidade, deveremos verificar como o Direito se expressa na realidade social; como o Direito é efetivamente, porque o Direito só é efetivamente, para os homens e não para a existência adormecida e coisificada dos códigos (que são simplesmente o registro de uma possibilidade) que congelou o real em determinadas séries normativas. É preciso recusar a dis- correr sobre o Direito a partir da lei pura e da mera interpretação exegética dos dispositivos legais e dos dispositivos constitucionais.

Se tomarmos um sistema constitucional qualquer, vamos observar que lá estão os direitos dos trabalhadores, os direitos de cidadania, os direitos políticos, todos eles apresentados separadamente. Esta separação temática é inevitável, porque esta cisão do homem enquanto trabalhador, do homem enquanto "família", do homem enquanto portador de direitos individuais, do homem enquanto sujeito político, é uma cisão que existe na realidade social.

A estrutura constitucional reproduz como forma aquilo que existe na realidade das relações entre os homens; ou seja, os direitos individuais, os direitos do sujeito enquanto direitos civis são uns e os direitos dos trabalhadores, enquanto direitos do trabalho, são outros. A sua integração numa mesma totalidade, numa mesma e genérica relação, implodiria a sociedade burguesa, pois poderia supor, por exemplo, que o direito de propriedade seria exigível pelo operário num mesmo grau que ele pode, juridicamente, exigir o salário, ou mesmo que o direito político sonogado pela delegação manipulada fosse exercido diretamente. Seria revelado, desta forma, o verdadeiro vazio humano da cidadania que permite o tratamento do trabalhador enquanto res, "meio cidadão", confrontado com a cidadania formal que é completa apenas como ficção jurídica.

Esta cisão da cidadania abstrata com a individualidade que ocorre em todas as instâncias da vida social determina que as pessoas se expressem sempre como integrantes de aspectos (ou de cortes) da totalidade social. Determina que elas se relacionem de maneira fragmentária enquanto trabalhadores, membros de uma família, pessoas dotadas dos direitos civis etc. Esta fragmentação que ocorre no conjunto das relações sociais reflete-se de maneira sistemática no interior do sistema constitucional e se expressa na diferenciação das ações que defendem cada "aspecto" da cidadania.

A Justiça que resulta do Direito, que é resultado e também causa - mas, sobretudo resultado - desta totalidade social é a Justiça que afirma as diferenças, alimenta as desigualdades produzidas na ficção de que as "partes" são "iguais" perante o sistema constitucional. Esta igualdade "perante" esconde a desigualdade que está dentro do próprio regime da propriedade privada dos meios de produção.

Se no plano constitucional formal existe um dispositivo que diz que "todos são iguais perante a lei" (o que é um "direito" de cidadania) este dispositivo precisa ser completamente subvertido, para que a desigualdade, que existe no plano concreto da sociedade, expresse-se de fato no campo jurídico.

Por outro lado, vale registrar que a legislação e todo o sistema constitucional não declara existência de relações entre classes sociais. Ela declara somente a existência da relação entre "grupos", "pessoas", "comunidades", jamais entre classes. Ordinariamente, as legislações quando se referem às classes sociais e às

relações entre elas, fazem-no para "proibir" a luta de classes. Isso significa a necessidade de outra ficção: eliminá-la formalmente, para que no curso desta luta, não reconhecida como efetivamente existente, fique estratificada a posição favorável das classes dominantes. E isto que é feito com uma neutralidade aparente, cujo sentido é proteger o fundamento maior da sociedade de classe que é o direito de propriedade, o direito que articula as relações entre classes e frações de classe na sociedade burguesa.

De volta ao Direito da Cidade, impõe-se indagar se o Direito que regula, controla e organiza a posse e o uso do solo urbano, dispõe sobre a circulação das pessoas nos espaços heterogêneos da cidade, suas possibilidades de construir, morar e trabalhar, garante a cobrança de quaisquer tributos e taxas, e agora pretende organizar a própria destinação dos recursos mediante planos diretores elaborados de forma "participativa" é o mesmo Direito que, sob outra aparência (máscara), mais moderna e "solidária", assegura e garante a "igualdade entre os desiguais" e afirma a possibilidade de humanizar a desumanidade capitalista exponenciada no espaço social urbano brasileiro, acredita na compatibilidade entre sustentabilidade e expansão acelerada da acumulação do capital e proclama, otimista, a regularização fundiária como ato de redenção social e emancipação dos despossuídos? Porque se é, não precisa existir; afinal, o velho e bom Direito Urbanístico, de viés predominantemente administrativista, com uma lanternagem sociológica e antropológica será suficiente para completar, na cidade desumana, a higienização da miséria, com o discreto charme da burguesia.

NOTAS:

*Ronaldo L. Coutinho é Doutor/Livre-Docente; Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UERJ; Coordenador da linha de pesquisa Processo de Urbanização e Direito Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

¹ - Sobre esta discussão consultar MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha Rio de Janeiro: Editora Livtaria Ciência e Paz, 1973 (encontra-se também nas diversas edições brasileiras das Obras Escolhidas de K Marx e E Engels); MARX, Karl. Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. São Paulo: Boitempo, 2005; BARATA-MOURA,

²- J. Marx e a crítica da "escola histórica do Direito. Lisboa: Caminho, 1994; CERRONI, Umberto. Marx e il diritto moderno. Roma: Riuniti, 1962; MICHEL, J. Marx et la société juridique. Paris: Publisud, 1983; LUKÁCS, G. História e Consciência de Classe. Porto: Publicações Escorpião, 1989 (especialmente as partes "As antinomias do pensamento burguês" e "Legalidade e ilegalidade"). Dentre as edições em nosso idioma, recomendo especialmente ENGELS, Friedrich. A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra. São Paulo: Global, 1985 (ler o relevante Prólogo à Edição Brasileira, de José Paulo Netto).

³ Sobre esta questão, ver COUTINHO, Ronaldo L. "Direito Ambiental das Cidades: Questões Teórico-Metodológicas". In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Orgs.). O Direito Ambiental das Cidades. Rio de Janeiro: D.P. & A Editora, 2004 (pp. 26 e 27).

⁴ - BONIZZATO, Luigi. O Advento do Estatuto da Cidade e conseqüências fáticas em âmbito da propriedade, vizinhança e sociedade participativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, XXII.

⁵ - Evidentemente esta não é uma posição uniforme entre os autores, mas também transparece com suficiente nitidez a convergência apontada, eis que compartilham, mesmo com diferenças de forma (ou "táticas") do mesmo campo político que consideramos de extração "liberal-progressista". Na literatura estudada, que seria desmesurado referir na íntegra, destacaríamos: FERNANDES, Edésio (Org.). Direito Urbanístico. Belo Horizonte: Del Rey, 1998; _ (Org.). Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 2000; SAULE}r., Plano diretor. Porto Alegre: SA Fabris, 1997;

⁶ - _ (Org.). Direito à cidade: tribunais legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad, 1999; AVRITZER, Leonardo;

⁷ - NAVARRO, Zander (Orgs.). A Inovação Democrática no Brasil: o orçamento participativo. São Paulo: Cortez, 2003; VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (Orgs.). O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001; ALFONSIN, Betânia de Moraes. Direito à Moradia: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras. Rio de Janeiro: FASE I IPPUR, 1997; GONÇALVES,

⁸- Maria Flora (Org.). O novo Brasil urbano: impasses, dilemas e perspectivas. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1995; RIBEIRO, Luiz César de Queiroz (Org.). Metrôpoles: Entre a coesão e a fragmentação, a cooperação e o conflito. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Rio de Janeiro:

FASE, 2004; MENDONÇA, Francisco (Org.). Impactos Socioambientais Urbanos. Curitiba: Ed. UFPR, 2004.

⁹- Para o estudo mais aprofundado da emergência desses "novos sujeitos coletivos" vale consultar SADER, Eder. Quando Novos Personagem Entraram em Cena Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, texto rico e de rara densidade. Com relação às novas demandas sociais e o respectivo impacto sobre o ordenamento jurídico, ver: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002 e Pimenta Crítica da Eficácia do Direito. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1984; FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. A Sociologia Jurídica no Brasil. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991; TELLES, Vera da Silva. A cidadania inexistente: incivilidade e pobreza. São Paulo: Departamento de Sociologia da USP, 1992 (tese de doutorado) C. COUTINHO, Ronaldo L. Op. cit., p.33 8 WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, Jost

¹⁰- Rubens Morato (Orgs.). Os "novos direitos" no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. VII.

¹¹- A propósito ver CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

- Interessante notar essa "descoberta" da dignidade da pessoa nos estertores do século XX e

Direito da Cidade: o direito no seu Lugar ao mesmo tempo, verificar que a defesa da dignidade da pessoa humana não concorre tão substantivamente para fazer com que os seus combativos praticantes revisem suas posições, no campo mais amplo da convivência direta e/ou indireta com a barbárie capitalista, cuja fundamental consequência situa-se justamente na degradação do homem sob o regime de espoliação, superexploração do trabalho e criminalização da própria pobreza!

¹²- Fonte: PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) I Fundação IBGE. Noticiada pelo jornal O Globo, edição de 14 out. 2004, p.23.

¹³- Registre-se, ainda, que segundo os dados do Censo de 2000, 1.162.164 famílias tinham renda familiar mensal superior a R\$ 22.487, correspondendo a 2,4% da população e 82.164.000 brasileiros (48% da população) tinham renda familiar mensal inferior a R\$ 520. Ainda, conforme a mesma fonte, constatou-se 40 milhões de domicílios registrados no país (ATENÇÃO, trata-se de dados censitários!), sendo 10 milhões considerados insalubres {casebres, cortiços, favelas...}.

¹⁴-Cf. LESBAUPIN, Ivo; MINEIRO, Adhemar.

O Desmonte da Nação em Dados. Petrópolis: Vozes, 2002; IBGE (2001). Síntese de Indicadores Sociais 2000; IBGE (2002). Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000; HENRIQUES, Ricardo (Org.). Desigualdade e Pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2000; POCHMANN, Mareio e AMORIM, Ricardo (Orgs.). Atlas da Exclusão Social no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Correz, 2003; COHN, Amélia "Programas de Transferência de Renda e a Questão Social no Brasil". In: Seminário Especial: Mini-Fórum em homenagem aos 40 anos do IPEA. Rio de Janeiro, setembro de 2004; ROCHA, Sônia. "Pobreza no Brasil: o que mudou nos últimos 30 anos?" In: Seminário Especial: Mini-Fórum em homenagem aos 40 anos do IPEA. Rio de Janeiro: setembro de 2004.

¹⁵- Sobre esta dimensão da contribuição de Marx e da teoria social marxiana ao Direito, antecipamos a indicação dos verbetes "Karl Marx" e "Socialismo", da autoria conjunta de José Paulo Netto e Ronaldo Coutinho, que integram o Dicionário de Filosofia do Direito, Ed. UNISINOS I

RENOVAR (no prelo).

¹⁶- MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 4 e S.

- Ibidem, p. 5.

¹⁷- Pede-se a conexão intelectual de não se confundir a perspectiva totalizante assinalada, que deriva do conhecimento da totalidade concreta em que se constitui a sociedade, com "totalitária", "totalitarista" e outras equivocadas identificações frequentes entre determinados cientistas sociais no seu afã de contraposição às idéias de Marx.

¹⁸- Cf. NETTO, José Paulo e COUTINHO, Ronaldo. Op. cit.

¹⁹- MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política T. I, V. I. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988, pp. 79 e 80.

²⁰- MÉSZÁROS, István. Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação. São Paulo: Ensaio, 1993, p. 210.

Referências bibliográficas

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Direito à moradia: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras. Rio de Janeiro: FASE I IPPUR, 1997.

AVRITZER, Leonardo; NAVARRO, Zander (Orgs.). A Inovação Democrática no Brasil: o orçamento participativo. São Paulo: Correz, 2003.

BARATA-MOURA, J. Marx e a crítica da "escola histórica do Direito". Lisboa: Caminho, 1994.

BONIZZATO, Luigi. O Advento do Estatuto da Cidade e conseqüências fáticas em âmbito da propriedade, vizinhança e sociedade participativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CERRONI, Umberro. Marx e il diritto moderno. Roma: Riunici, 1962.

MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. Rio de Janeiro: Livraria Editora Ciência e Paz, 1973

CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996. ENGELS, Friedrich. The German Question. Amélia "Programas de Transferência de Renda e a Questão Social no Brasil". In: Seminário Especial: Mini-Fórum em homenagem aos 40 anos do IPEA. Rio de Janeiro, set. 2004.

COUTINHO, Ronaldo L. "Direito Ambiental das Cidades: Questões Teórico- Metodológicas". In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Orgs.). O Direito Ambiental das Cidades. Rio de Janeiro: D.P. & A Editora, 2004.

ENGELS, Friedrich. A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra. São Paulo: Global, 1985.

FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. A Sociologia Jurídica no Brasil. Porto Alegre: SA. Fabris, 1991.

FERNANDES, Edésio (Org.). Direito Urbanístico. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

(Org.). Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GONÇALVES, Maria Flora (Org.). O novo Brasil urbano: impasses, dilemas e perspectivas. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1995.

HENRIQUES, Ricardo (Org.). Desigualdade Ideology. London: Lawrence & Wishart, 1965

MENDONÇA, Francisco (Org.). Impacto: Socioambientais Urbanos. Curitiba: Ed UFPR, 2004.

MÉSZÁROS, István. Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação. São Paulo: Ensaio, 1993.

MICHEL, J. Marx et la société juridique. Paris: Publisud, 1983.

POCHMANN, Mareio e AMORIM, Ricardo (Orgs.). Atlas da Exclusão Social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2003.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz (Org.) Metrôpoles: Entre a coesão e a fragmentação, ; cooperação e o conflito. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Rio de Janeiro: FASE, 2004.

ROCHA, Sônia. "Pobreza no Brasil: o que mudou nos últimos 30 anos?" In: Seminário Especial: Mini-Fórum em homenagem aos 40

anos do IPEA. Rio de Janeiro: setembro de 2004.

SADER, Eder. Quando Novos Personagens Entraram Em Cena. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

SAULE Jr. Plano diretor. Pano Alegre: S.A. Fabris, 1997. Pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, (Org.). Direito à cidade: trilhas legais: 2000.

IBGE (2001). Síntese de Indicadores Sociais 2000.

IBGE (2002). Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000.

Para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Lirnonad, 1999.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Sociologia; Jurídica: condições sociais e possibilidade: teóricas. Pano Alegre: S.A. Fabris, 2002.

LESBAUPIN, Ivo; MINEIRO, Adhemar. Para uma Crítica da Eficácia do Desmonte da Nação em Dados. Petrópolis: Vozes, 2002.

LUKÁCS, G. História e Consciência de Classe. Pano Alegre: Publicações Escorpião, 1989.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. T. I, V. I. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

Contribuição à Crítica da Economia Política. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. São Paulo: Boitempo, 2005. Pano Alegre: S.A. Fabris, 1984.

TELLES, Vera da Silva. A cidadania inexistente: incivilidade e pobreza. São Paulo: Departamento de Sociologia da USP, 1992.

VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilc (Orgs.). O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo Fundação Perseu Abramo, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José (Rubens Morato (Orgs.). Os "novos direitos" no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo Saraiva, 2003